



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0004078-21.2004.815.2001

Origem : 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Município de João Pessoa

Procurador : Leandro Teles de Oliveira

Apelado : Center Freio Comércio e Representações Ltda

Advogado : Glauco Antônio de Azevedo Morais

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO COMETIDA PELA PARTE EXECUTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DEMAIS QUESTÕES VENTILADAS. PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- A legitimação significa o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e

contestar a providência que constitui o objeto da demanda.

- Proposta a execução em face da parte que não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, o reconhecimento da sua ilegitimidade é medida impositiva.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 93/102, interposta pelo **Município de João Pessoa** contra decisão, fls. 84/85, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital que, nos autos da **Execução Fiscal** ajuizada contra a **Center Freios Comércio e Representação Ltda**, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

Assim é que, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO**, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade da parte executada para figurar no polo passivo da demanda, condenando a exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em suas razões, o recorrente, após reiterar os termos fáticos da demanda, aduz merecer reforma a decisão objurgada, focando sua insurreição na defesa de ser o executado parte legítima para figurar no polo passivo

da lide, uma vez que “o imóvel, objeto da execução, é de propriedade da CENTER FREIOS COM. REPRES. LTDA, bem como de que tal imóvel teria sido adquirido pela mesma empresa em 08/09/1992”, fl. 96. Por outro quadrante, assegura que o título executivo extrajudicial que embasa o feito encontra-se certo, líquido e exigível, oportunidade em que pugna o provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas, fls. 107/115, requerendo o desprovimento do apelo.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 122/125, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, entendeu ser ilegítima a Center Freios Comércio e Representação Ltda para figurar no polo passivo da presente lide, deixando, contudo, de opinar quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Município de João Pessoa ajuizou a presente **Execução Fiscal** em desfavor da **Center Freios Comércio e Representação Ltda**, objetivando o recebimento da quantia referente à constituição definitiva do crédito tributário advindo do lançamento regular da multa de construção aferido mediante auto de infração nº 2002/000391140724, conforme consta na CDA nº 200/000388.

A executada ingressou nos autos com pedido de reconsideração, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da sua ilegitimidade passiva, uma vez que o auto de infração foi lavrado em nome da empresa BUGSHOPPING Auto Peças e Serviços Ltda, sua inquilina.

Ao proferir seu julgamento, o Juíz de Direito *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, por asseverar que a **Center Freios Comércio e Representação Ltda** não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide, ensejando, assim, o presente recurso interposto pelo exequente.

Com efeito, a legitimidade *ad causam* é uma das condições da ação relativa ao autor e ao réu, uma vez que ambas as partes devem ser legítimas.

Possível afirmar, portanto, de maneira singela, que possui legitimidade ativa o titular da pretensão posta em juízo e legitimidade passiva aquele que se encontra sujeito àquela pretensão.

Contudo, a legitimidade somente é aferível diante de uma situação específica, deduzida em juízo.

Deste modo, terão os litigantes legitimidade quando se verificar, a partir de uma análise abstrata, a semelhança entre as partes que estão envolvidas na situação conflituosa e as que se encontram em juízo.

Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamine discorreram sobre o tema:

Autor e réu devem ser partes legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. O autor, para que detenha legitimidade, em princípio deve ser titular da situação jurídica afirmada em juízo (art.6.º do CPC). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor.

Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprindo o requisito da legitimidade das partes na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que

figuram no processo na posição de autor(es) e réu(s). Nota-se que, para aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito.

Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. (In. **Curso Avançado de Processo Civil**, vol.1, 6ª ed., Editora RT, p.139/140).

No caso em comento, a cobrança feita pelo Município de João Pessoa é oriunda de crédito tributário, o qual é originário do auto de infração nº 2002/00391140724, fl 61, lavrado em face da empresa **BUGSHOPPING Auto Peças e Serviços Ltda**, que em nada se confunde com a parte executada nos autos em epígrafe.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 85:

Como se vê, a Fazenda Pública promoveu execução em face da empresa proprietária do imóvel. Todavia, o débito em questão se refere, conforme já dito, à infração cometida pela empresa **BUGSHOPPING AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, em virtude desta não possuir o devido alvará de funcionamento e localização, não se tratando, pois, de infração cometida pela parte ora executada.

Verifica-se, pois, que a presente execução foi proposta em face de parte que não detém legitimidade para figurar no polo passivo, eis que não deu causa ao fato gerador do crédito tributário em tela, pelo que se faz necessário a extinção do feito com base no art. 267, VI, do CPC.

Assim, não havendo, entre as partes, qualquer relação jurídica material capaz de conferir à executada, legitimidade para figurar no polo passivo da execução, imperiosa se torna a extinção do processo sem resolução do mérito.

Frente a ilegitimidade passiva discorrida, restam prejudicados os argumentos ventilados na apelação no tocante à liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

Deste modo, ratifico a sentença em todos os seus termos, pelas razões acima elencadas.

De outra sorte, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite que se negue seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 17 de julho de 2014.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator